



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 13971.000409/92-28

Sessão de : 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.627

Recurso nº: 95.721

Recorrente: CRISTAIS HERING S.A.

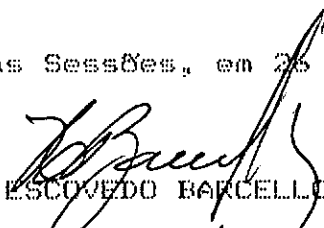
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

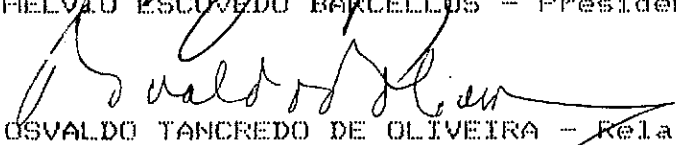
IPI - Falta de recolhimento do imposto relativo às saídas de produtos tributados. Eventual aplicação da TRD no levantamento do crédito tributário: aplicável o entendimento referido neste voto (indevido os encargos, no período de 04/02 a 29/07/91). Recurso provido em parte para excluir a TRD no período indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAIS HERING S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13971.000409/92-28
Recurso nº: 95.721
Acórdão nº: 202-06.627
Recorrente: CRISTAIS HERING S.A.

R E L A T Ó R I O

Depois de descrever a atividade da recorrente, de fabricante de produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (artefatos de cristal, para uso doméstico), diz que a mesma deu saída aos referidos produtos, no período indicado nos demonstrativos anexos, sem recolhimento do aludido imposto, embora o tenha lançado e declarado normalmente.

Entre outros procedimentos decorrentes dessa infração, foi instaurado o referente ao IPI, conforme auto de fls. 13, em que a exigência desse imposto é formalizada, com quantificação dos valores exigidos, a título de principal, acréscimos moratórios e multa e fundamento legal da exigência, tudo com base nos dispositivos indicados do regulamento do aludido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Intimada ao cumprimento da exigência, a atuada, à guisa de impugnação, embora tempestiva, limita-se a dizer que não concorda com o enquadramento legal para fundamentar o auto e que não concorda com as infrações no mesmo apontada.

Informação fiscal, declarando que, como não há especificação dos pontos de discordância ou dos motivos de fato e de direito em que a mesma se fundamenta, "não se verifica a instauração do litígio previsto no art. 14 do referido Decreto nº 70.235/72 e, portanto, conclui-se outra não ser a intenção da contribuinte, senão a procrastinação do recolhimento do recolhimento do crédito tributário já constituído."

A decisão recorrida, depois de analisar os fatos e de tecer considerações em torno dos termos e fundamentos da impugnação, indefere esta e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo, alega a recorrente que houve uma falha no cálculo do valor em UFIR; comenta e transcreve a decisão recorrida e diz que se acha impossibilitada de arcar, de uma só vez, com o total da exigência.

Solicita a este Conselho que, "diante da flagrante pressão causada pelo agente fiscal", conceda a suspensão da multa e dos demais encargos fiscais, para que possa continuar exercendo plenamente suas atividades produtivas.

E o relatório.

119



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13971.000409/92-28
Acórdão nº: 202-06.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A infração apontada, de falta de recolhimento do imposto relativo ao período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992, se acha perfeitamente comprovada e confessada até em face dos termos da impugnação e, principalmente, do recurso.

Neste, pede a recorrente que conceda a suspensão da multa e demais encargos fiscais, conforme parte final do apelo.

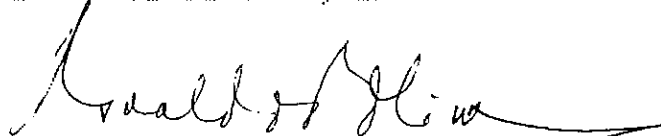
E entre tais encargos se inclui os relativos à Taxa Referencial Diária - TRD, conforme se vê dos demonstrativos de discriminação da exigência, às fls. 07/08.

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 10/08/91, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 e 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Esse o reiterado e unânime entendimento desta Câmara, quanto à aplicação da TRD. Assim, o crédito tributário discriminado no demonstrativo elaborado pela Fiscalização deve se ajustar a esse entendimento, se dele divergente.

Do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a TRD, nos termos do entendimento acima.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA